



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 4/2022

Objeto: Contratação de serviços de gestão integrada de serviços prediais - *facilities*, a ser executada no Bloco B da Esplanada dos Ministérios - edifício sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente - MMA, em Brasília, no Distrito Federal, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço, a elaboração de planos de trabalho e manutenção, serviços sob demanda e a disponibilização de solução tecnológica, para apoiar a gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificado no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo: 05110.003855/2018-04

Recorrente: ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ 04.768.702/0001-70

Recorrida: PROCLIMA Engenharia Ltda, CNPJ nº 00.578.617/0001-99

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa **PROCLIMA Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 00.578.617/0001-99, vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2022, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. A peça recursal foi anexada ao sistema [Compras Governamentais](#) em 11 de agosto de 2022 [doc. SEI 27228668].

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do dia 08.08.2022 e acesso à peça recursal no momento de seu registro no sistema.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 4/2022 [doc. SEI 27056689], após a declaração da vencedora da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Às 15h38min, na sessão do dia 08 de agosto de 2022, a Recorrente registrou a intenção de recurso, apresentando a seguinte motivação: *“Registraramos intenção de recursos contra a decisão equivocada que declarou a empresa Proclima vencedora do certame, pois ela não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos em edital, em especial no tocante à Habilitação Técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Econômico-Financeira. fato que será comprovado em nosso recurso.”*

2.2. A intenção de recurso foi aceita pela Pregoeira, tendo sido concedido o prazo legal para a apresentação dos memoriais da peça recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2022 a empresa PROCLIMA Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.578.617/0001-99.

3.2. Faz-se necessário trazer à baila a peça recursal apresentada em 11 de agosto de 2022:

“RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que considerou a empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, vencedora da disputa, requerendo que a decisão combatida seja reformada, dada a flagrante falta dos requisitos técnicos exigidos expondo, para ao final requerer:

BREVE PREÂMBULO

Sem delongas iniciais, é cediço, segundo o princípio da autotutela administrativa, que compete a Administração Pública REVER seus próprios atos, de ofício ou quando provocada.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade máxima questões predominantes da errônea habilitação da empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA na disputa, face ao desacordo da solução tecnológica apresentada aos critérios definidos em edital para apoiar a gestão, controle e fiscalização contratual.

PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE ANALISE APURADA, pois o software é peça chave na execução deste contrato.

Ocorre que, conforme ficou evidenciado no Relatório de Teste, Prova de Conceito – Sistema de Facilities, a lógica do software é muito antiga, fazendo com que, de forma não intuitiva, o operador necessite abrir várias páginas obrigando a realizar inúmeros cliques para concluir um simples cadastro, o que ocasiona tempo excedente para execução das tarefas, conforme várias sugestões de melhorias apresentadas pelos analistas. Em nossa análise, alguns relatórios se mostraram incompletos e não atendem às necessidades do Ministério por demonstrar aplicações desatualizadas.

Acrescente-se ainda, que dado ao ultrapassado fluxo da arquitetura do sistema, que em algumas situações apresenta-se bastante confuso, muito lento e com um tempo de resposta excessivamente demorado, o que irá demandar muito suporte técnico e irá necessitar de um grande volume de treinamento para capacitar os usuários, o que certamente, inviabilizará a gestão, o controle e a fiscalização contratual.

III – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria: Reformar a decisão ora recorrida, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROCLIMA ENGENHARIA LTDA tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência em comprovar o atendimento do software considerado relevante pelo edital
Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 11 de agosto de 2022.”

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante PROCLIMA Engenharia Ltda., tempestivamente, no dia 16 de agosto de 2022, apresentou suas contrarrazões [doc. SEI 27273830], nos seguintes termos:

“I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão integrada de serviços prediais - facilities, a ser executada no Bloco B da Esplanada dos Ministérios - edifício sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, doravante MMA, em Brasília, no Distrito Federal, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço, a elaboração de planos de trabalho e manutenção, serviços sob demanda e a disponibilização de solução tecnológica, para apoiar a gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Nos termos da Ata de Realização do mencionado prélio, após a desclassificação da licitante DLF Engenharia, a recorrida foi convocada a apresentar sua documentação habilitatória e proposta ajustada, que foi aceita.

Ultrapassada a etapa da Prova de Conceito da solução tecnológica ofertada pela recorrida, nos termos do subitem 10.2 do Edital, esta foi aceita por esta Administração, diante do que foi declarada a vencedora do Pregão em discussão.

Não se conformando contra esta decisão, a empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, aqui recorrente, manifestou a intenção de recurso, nos seguintes termos: “Motivo Intenção: Registraramos intenção de recursos contra a decisão equivocada que declarou a empresa Proclima vencedora do certame, pois ela não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos em edital, em especial no tocante à Habilitação Técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Econômico-Financeira. fato que será comprovado em nosso recurso.” (grifamos)

Ao apresentar suas razões recursais, a recorrente, diferentemente do registrado na intenção, alega que:

PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE ANALISE APURADA, pois o software é peça chave na execução deste contrato.

Ocorre que, conforme ficou evidenciado no Relatório de Teste, Prova de Conceito – Sistema de Facilities, a lógica do software é muito antiga, fazendo com que, de forma não intuitiva, o operador necessite abrir várias páginas obrigando a realizar inúmeros cliques para concluir um simples

cadastro, o que ocasiona tempo excedente para execução das tarefas, conforme várias sugestões de melhorias apresentadas pelos analistas. Em nossa análise, alguns relatórios se mostraram incompletos e não atendem às necessidades do Ministério por demonstrar aplicações desatualizadas.

Acrescente-se ainda, que dado ao ultrapassado fluxo da arquitetura do sistema, que em algumas situações apresenta-se bastante confuso, muito lento e com um tempo de resposta excessivamente demorado, o que irá demandar muito suporte técnico e irá necessitar de um grande volume de treinamento para capacitar os usuários, o que certamente, inviabilizará a gestão, o controle e a fiscalização contratual.

Esta é uma apertada síntese dos acontecimentos verificados no presente pregão e do recurso administrativo manejado.

Aos refutes!

II. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS QUE ESCAPARAM À MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Como parâmetro normativo da presente preliminar, transcreve-se, primeiramente, o art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor (gn).

Os subitens 12.1, 12.2 e 12.2.3 do instrumento convocatório, verberam: 12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. (grifos nossos)

Pois bem, fixo o cenário normativo sobre o qual se desenvolverá o presente tópico, cumpre-se declinar o teor da manifestação da intenção de recorrer da Recorrente (vide ata eletrônica):

Motivo Intenção: Registramos intenção de recursos contra a decisão equivocada que declarou a empresa Proclima vencedora do certame, pois ela não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos em edital, em especial no tocante à Habilitação Técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Econômico-Financeira. fato que será comprovado em nosso recurso

Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, do artigo 26 do

Decreto 5.450/2005 e do subitem 16.2 do Edital da licitação em comento, acolhida a intenção de recorrer, a licitante dispõe de três dias para oferecer as razões de recurso.

Não havendo dúvida sobre o cumprimento dos pressupostos de sucumbência, interesse recursal, tempestividade e legitimidade, forçoso reconhecer que a empresa recorrente não cumpre requisito do Art. 26 caput do Decreto 5.450/2005, onde dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. Quanto a este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União esclarece:

Acórdão TCU no 1.148/2014-Plenário, Relator Ministro Benajmin Zymler: [...] a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101). (grifamos)

Entendimento corroborado recentemente no Acórdão TCU no 765/2019-Plenário, Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

[...] 42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida em relação a determinado dispositivo, o que não ficou caracterizado na intenção do representante. (grifamos)

Alinhado ainda ao Acórdão TCU de junho de 2019, no 1.378/2019-Plenário, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 1.440/2007-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

6. [...] o recurso deve apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifiquem o seguimento do recurso. 7. O mínimo de plausibilidade significa uma mera descrição da suposta irregularidade, a fim de se evitar recursos com motivações genéricas como “a proposta desrespeitou os termos do edital”. (grifamos) Nestes termos, percebe-se uma intenção de recurso em que se aponta ausência de qualificação técnica por meio de CAT e ausência de qualificação econômico-financeira, mas que em relação a análise da Solução Tecnológica ofertada pela recorrida, nada foi mencionado.

Portanto, o mérito presente recurso administrativo, em virtude de não ter sido motivado na intenção de recurso, não logram ser submetidos ao juízo de admissibilidade dessa ilustre autoridade Pregoeira, operando-se, portanto, a decadência das alegações respectivas, o que acarreta o necessário não conhecimento de tal temática no presente recurso ora rebatido.

A propósito, contemple-se o escólio de Marçal Justen Filho sobre o momento da manifestação e intenção de interpor recurso, entendendo que o Recorrente deverá anotar todas as irregularidades percebidas e, via de consequência, registrá-las em ata:

Outra característica do procedimento de pregão reside na especialidade do recurso. Embora se aplique o princípio de que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, art. 5º, inc. LV), isso não significa que a impugnação faça-se individualizadamente. No sistema do pregão, a impugnação dar-se ao final do procedimento. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso. (negritamos)

O citado administrativista vai além, leciona que deve haver a

compatibilidade entre o conteúdo das razões recursais e a interposição motivada do recurso em Sessão Pública. Ou seja, caso o Recorrente fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem, não se admitirá alteração dos argumentos recursais já lavrados em Ata.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Fórum, p. 686, por sua vez, alerta que: "O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo".

Ora, se o prazo foi declarado aberto para que as licitantes apresentassem a intenção e os motivos recursais, sob pena de preclusão, por que esta intempestiva manifestação?

A resposta para tudo isso é simples, tumultuar o processo licitatório e tentar a qualquer custo frustrar o processo licitatório, sobretudo se for considerado que a recorrente sequer é a empresa que tem o melhor preço após a recorrida, mas sim a quarta colocada.

E para esse tipo de procedimento como o da recorrente, a lei estabelece reprimendas, visto que é nítido o intuito de apenas tumultuar o certame, até porque as razões de mérito se prendem às convicções da própria recorrente, sem respaldo em qualquer previsão no edital, conforme passa a demonstrar.

III. MÉRITO – SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E PROVA DE CONCEITO ADEQUADOS E QUE ATENDERAM A TODAS AS PREVISÕES DO EDITAL

No que se refere ao mérito do recurso administrativo propriamente dito, é de se observar que suas razões recursais não apontam o descumprimento de qualquer previsão no edital ou mesmo qualquer desconformidade da Prova de Conceito realizada em relação ao previsto no edital, mas apenas em visões pessoais e que revelam apenas o intuito de atrasar o desenrolar do certame.

Diante disso, não obstante a área técnica desta Administração já tenha analisado criteriosamente a Solução Tecnológica apresentada pela recorrida, esta responderá pontualmente as loquelas veiculadas nas razões recursais, de modo a deixar bem claro que a decisão dessa Autoridade pregoeira e de sua área técnica foi acertada.

Por partes.

III.1. "A lógica do sistema é muito antiga"

O software é baseado no conceito de lowcode, com componentes próprios que facilita a customização e adequação da ferramenta tornando-a cada vez mais intuitiva nos processos ali suportados. A arquitetura do software utiliza linguagens em referência do mercado de tecnologia, como por exemplo: Angular, Docker, OAuth2, com código fonte JAVA.

Utilizando desses recursos a favor da POC do Ministério da Economia, demonstramos a parte de cadastro em um único menu, o que centraliza e apoia para que seja ágil a gestão das informações e contrato. Nesses campos, utilizamos um recurso e tecnologia da ferramenta de "auto-complete", que facilita a inserção dos dados, quando iniciamos a digitação, ele completa com os registros já cadastrados na base de dados.

III.2. "Relatórios incompletos / que não atendem a necessidade"

O software dispõe de um menu para relatórios e dashboards, e também dispõe de um recurso para criação de novos relatórios e dashboards conforme necessidade e melhor análise para medir o serviço, qualidade e produtividade. Baseado nesse recurso do sistema, nós criamos as querys e relatórios para apresentação na POC, conforme solicitados nos

requisitos. O software com este recurso permite uma conexão direta e segura a própria base de dados para a execução destes relatórios, que podem ser customizados e ajustados conforme melhor visualização. Em POC quando questionados, demostramos a criação de um novo relatório de forma ágil, demonstrando o recurso em seu perfeito funcionamento. Esses recursos são componentes próprios do sistema no conceito de lowcode, tornando possível o uso de conceito de B.I que é transformando dados brutos em informações úteis para tomada de decisão da alta gestão.

III.3. "Fluxo da arquitetura do sistema"

O software dispõe de uma arquitetura para criação de fluxos de trabalho baseado no padrão de mercado BPMN 2 (Notação e modelo de processos de negócio) que é utilizado em todo mundo em grandes softwares de mercado, item demonstrado em POC para cada ação realizada dentro destes fluxos de negócios. Este recurso também utiliza o conceito de lowcode, sendo pronto, flexível e adaptável para uso, tornando a execução dos processos de forma ágil.

III.4. "lento e com um tempo de resposta excessivamente demorado

Conforme solicitado na POC nos itens 4.4.2, e também no item 5.11 de requisitos de disponibilidade, foi solicitado um tempo de resposta de 15 segundos para um total de 25 solicitações. Em POC foi demonstrado a resposta do software em 2 milissegundos para mais de duas mil solicitações de serviço (chamados).

Ao ponto exposto de ser "confuso", o software está pronto, é adaptável e foi customizado para atender de forma centralizada os itens solicitados, trazendo agilidade nos processos. O software é passível de atualizações, e com estes componentes permite que eventuais melhorias que venham a ser identificadas ao longo de todo o contrato sejam feitas, seguindo o processo e conceito de melhoria contínua (ITIL), boas práticas utilizadas em todo o mundo em grandes organizações.

Diante das razões técnicas acima alinhadas, aliada à já análise técnica empreendida pela área técnica (POC) desse Ministério, tem-se que o presente recurso administrativo não merece qualquer acolhida.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, pelo acolhimento da preliminar para NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face das razões recursais estarem em dissonância com a intenção manifestada e, caso ultrapassada essa preliminar, no mérito, seja o recurso julgado IMPROCEDENTE, posto que assim estará sendo feita JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2022.

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA"

5. DA ANÁLISE

5.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, assim como das contrarrazões apresentadas, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

5.2. A licitação tem como finalidade a satisfação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeite os princípios constitucionais e administrativos.

5.3. Os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

5.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

5.5. A Recorrente manifestou, durante a sessão pública, sua intenção de interpor recurso, sob o argumento de que a Recorrida “(...) não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos em edital, em especial no tocante à Habilidade Técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Econômico-Financeira.” Contudo, em sua peça recursal alega “(...) explícita irregularidade, deficiência em comprovar o atendimento do software considerado relevante pelo edital.”.

5.6. Os temas apresentados pela Recorrente, tanto quanto à Habilidade Técnica e Econômico-Financeira, quanto à qualidade do software, são desprovidos de qualquer fundamento.

5.7. Quanto à Habilidade Técnica

5.7.1. Os documentos apresentados foram analisados pormenorizadamente pela Equipe Técnica da Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações da Central de Compras, por meio do Despacho [doc. SEI 26389101], devidamente aprovados pela Coordenadora-Geral, que concluiu;

“(...) Diante da verificação a respeito da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.578.617/0001-99, esta equipe técnica entende estarem ATENDIDOS OS REQUISITOS TÉCNICOS estabelecidos no Edital. Por fim, anota-se que o princípio da impessoalidade determina que o administrador não haja com subjetividade e/ou parcialidade nas suas decisões, ao passo que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital determinam o pré-estabelecimento dos critérios objetivos para julgamento das propostas, retirando qualquer subjetividade de suas decisões. Em decorrência disso, cabe ressaltar que os itens 9.11.5.3 e 9.11.5.4 (comprovação do vínculo e registro de anotação junto ao CREA/DF, ou comprovação da adoção de sua providência, respectivamente) serão analisados quando da assinatura do contrato, e o item 9.11.5.5 (comprovação de capacidade técnica-profissional), quando da execução do mesmo.”

5.7.2. Retrocitado Despacho está disponível no sítio da [Central de Compras](#), conforme foi informado aos licitantes na sessão do dia 14 de julho de 2022, às 15:25:51.

5.8. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira

5.8.1. Na sessão do dia 14 de julho de 2022, às 15:27:40, a Recorrida foi instada a atender diligência da Pregoeira para que a mesma justificasse a divergência entre a Relação de Contratos Firmados e o Demonstrativo de Resultado do Exercício. Na sessão do dia 15 de julho de 2022, às 10:06:29 a Recorrida atendeu diligência, anexando ao sistema, as justificativas. O documento pode ser acessado por todos os participantes do Pregão.

5.9. Quanto ao Software

5.9.1. No período de 28 e 29 de julho de 2022 e 01 a 03 de agosto de 2022, foi realizada a Prova de Conceito do software apresentado pela Recorrida. Todos os licitantes tiveram a oportunidade de acompanhar os testes. Registra-se que a Recorrente não apresentou interesse e não se fez presente em nenhum dos dias da Prova de Conceito.

5.9.2. A Prova de Conceito com acesso livre para todos os licitantes e demais interessados foi conduzida pela empresa G4F, contratada pelo Ministério da Economia, e acompanhada por técnicos desta Pasta, transcorreu sem qualquer contratempo, estando o relatório também disponível no sítio da [Central de Compras](#), conforme foi informado aos licitantes na sessão do dia 08 de agosto de 2022, às 15:01:57. O Relatório da prova de Conceito concluiu que “(...) **SISTEMA APROVADO CONFORME EVIDÊNCIAS APRESENTADAS.**” (grifei)

5.9.3. A Recorrente apresenta expressões lacônicas, sem qualquer objetividade ou comprovação quanto ao software apresentado tais como “(...) desacordo da solução tecnológica apresentada aos critérios

definidos em edital para apoiar a gestão, controle e fiscalização contratual (...)” , “(...) software é muito antiga, fazendo com que, de forma não intuitiva, o operador necessite abrir várias páginas obrigando a realizar inúmeros cliques para concluir um simples cadastro, o que ocasiona tempo excedente para execução das tarefas, conforme várias sugestões de melhorias apresentadas pelos analistas (...)”, “(...) alguns relatórios se mostraram incompletos e não atendem às necessidades do Ministério por demonstrar aplicações desatualizadas (...)” e “(...) ultrapassado fluxo da arquitetura do sistema, que em algumas situações apresenta-se bastante confuso, muito lento e com um tempo de resposta excessivamente demorado, o que irá demandar muito suporte técnico e irá necessitar de um grande volume de treinamento para capacitar os usuários, o que certamente, inviabilizará a gestão, o controle e a fiscalização contratual. (...)”, quando sequer participou das sessões da Prova de Conceito e, ao que se pode crer, nem mesmo analisou o Relatório da Prova de Conceito.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em sua peça recursal são desprovidos de qualquer fundamentação.

6.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2022 a empresa PROCLIMA Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.578.617/0001-99.

6.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta e, estando de acordo com o julgamento, adjudique e homologue o presente certame.

Brasília/DF, agosto de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

RAFAEL SOARES MOTA

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 17/08/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Soares Mota, Coordenador(a)-Geral**, em 17/08/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27299552** e o código CRC **A1046DB9**.